

CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital

Em 01 / 08 / 06
Assessoria de Planície

INDICAÇÃO Nº IND 6212/2006
(Da Deputada EURIDES BRITO)

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em
seguida à CES

Em 01 / 08 / 06

[Assinatura]
Câmara Legislativa do Distrito Federal
Cidade da Assessoria de Planície

Sugere à Presidência da República incluir, no art. 5º, I, "c", da Lei nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as Leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, os portadores de visão monocular.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143 do seu Regimento Interno, sugere à Presidência da República a inclusão, no art. 5º, I, "c", do Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as leis nºs 10.048, de 8 de novembro de 2000, e 10.098, de 19 de dezembro de 2000, os portadores de visão monocular, mesmo que limitando suas atividades.

JUSTIFICAÇÃO

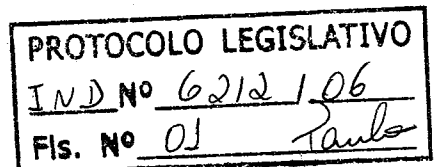
A Lei Federal nº 10.048, de 8 de novembro de 2000, que "Dá prioridade de atendimento as pessoas que especifica, e dá outras providências", faz menção explícita aos portadores de deficiência física, nos artigos 1º, 2º, 3º, 4º, e 5º, *ipsi literis*:

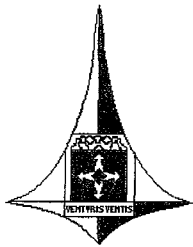
"Art. 1º As Pessoas portadoras de deficiência física, as idosas com idade igual ou superior a sessenta e cinco anos, as gestantes, as lactantes e as pessoas acompanhadas por crianças de colo terão atendimento prioritário, nos termos desta Lei.

"Art. 2º As repartições públicas e empresas concessionárias de serviços públicos estão obrigadas a dispensar atendimento prioritário, por meio de serviços individualizados que assegurem tratamento diferenciado e atendimento às pessoas a que se refere o art. 1º.

Parágrafo único. É assegurada, em todas as instituições financeiras, a prioridade de atendimento às pessoas mencionadas no art. 1º.

"Art. 3º As empresas públicas de transporte e as concessionárias de transporte coletivo reservarão assentos, devidamente identificados, aos idosos, gestantes, pessoas portadoras de deficiência e pessoas acompanhadas por crianças de colo.





CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P~~RE~~DB

“Art. 4º Os logradouros e sanitários públicos, bem como os edifícios de uso público, terão normas de construção, para efeito de licenciamento da respectiva edificação, baixadas pela autoridade competente, destinada a facilitar o acesso e uso desses locais pelas pessoas portadoras de deficiência.

“Art. 5º Os veículos de transporte coletivo a serem produzidos após doze meses da publicação desta Lei serão planejados de forma a facilitar o acesso a seu interior das pessoas portadoras de deficiência.

§ 1º (VETADO)

§ 2º Os proprietários de veículos de transporte coletivo em utilização terão o prazo de cento e oitenta dias, a contar da regulamentação desta Lei, para proceder às adaptações necessárias ao acesso facilitado das pessoas portadoras de deficiência.

.....”

A Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que “Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção de acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, e dá outras providências”, define pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida, *in verbis*:

“Art. 2º Para os fins desta Lei são estabelecidas as seguintes definições:

.....

III – pessoa portadora de deficiência ou com mobilidade reduzida: a que temporária ou permanentemente tem limitada sua capacidade de relacionar-se com meio e de utilizá-lo;

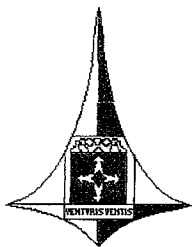
.....”

O Decreto nº 5.296, de 2 de dezembro de 2004, que regulamenta as leis retromencionadas, estatui, em seu art. 5º:

“Art. 5º Os órgãos da administração pública direta, indireta e fundacional, as empresas prestadoras de serviços públicos e as instituições financeiras deverão dispensar atendimento prioritário às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Considera-se, para efeitos deste Decreto:

I – pessoa portadora de deficiência, além daquelas previstas na Lei nº 10.690, de 16 de junho de 2003, a que possui limitação ou incapacidade para o desempenho de atividade e se enquadra nas seguintes categorias:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P^{DB}

- a)
- b)
- c) *deficiência visual: cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos por igual ou menor que 60°; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores;*

.....”

O fato de a citada legislação não fazer referência a portadores de visão monocular, deixa os integrantes dessa categoria, em uma espécie de limbo, quando são periciados, após aprovados em concursos públicos, pois são eliminados, quer quando inscritos como “normais”, quer como “portadores de deficiência física (visual)”. E, então, questiona-se: não há espaço laboral para o portador de visão monocular? Seria ele um inválido? Por que ele não tem o mesmo amparo legal que o deficiente visual, que o auditivo, ou o físico, ou seja, aquele que só tem uma mão ou uma perna, isto é, de mesmo com restrições, desenvolver uma série de atividades de trabalho?

É interessante registrar que a Resolução nº 80, de 19 de novembro de 1998 – CONTRAN, que “Altera os Anexos I e II da Resolução nº 51/98 – CONTRAN, que dispõe sobre os exames de aptidão física e mental e exames de avaliação psicológica”, ao determinar os exames para obtenção da Permissão para Dirigir, não exclui os portadores de visão monocular, limitando seu campo de atuação, conforme item 3.4:

“3.4. A acuidade e campo visual deverão apresentar:

3.4.1. Para direção de veículos da Categoria “A”:

3.4.1.1.

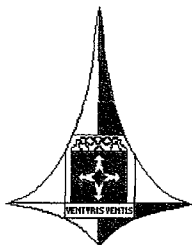
3.4.1.2.

3.4.1.3. o candidato a Categoria “A” portadora de visão monocular que satisfizer os índices acima só poderá ser liberado para dirigir decorridos 6 meses da perda da visão, devendo o laudo médico indicar o uso de capacete de segurança com viseira protetora, sem limitação de campo visual, sendo vedada atividade remunerada.

3.5. Para direção de veículos Categoria “B”:

3.5.1.

3.5.2.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete da Deputada Distrital Eurides Brito P¹DB

3.5.3. o candidato da categoria "B" portador de visão monocular, só poderá ser liberado para dirigir decorridos seis meses da perda da visão sendo vedada a atividade remunerada e com;

3.5.4. será considerada visão monocular a acuidade 0 (zero) em um dos olhos;

3.5.5. campo visual: limites satisfatórios – isóptera horizontal = 140°;

3.5.6. acuidade visual igual a 0,80 = 20/25 (Tabela Snellen) no olho de melhor visão;

.....”

Saliento que a proposta visa fazer justiça aos portadores de visão monocular, promovendo sua inclusão social, por meio da possibilidade de atuar, no mercado de trabalho, mesmo com restrições, como tantos outros. Há que se considerar a grande diferença entre deficiente e inválido, pois apenas o segundo é incapacitado e, portanto, é aposentado por invalidez.

Sala das Sessões, de agosto de 2006.

Deputada **EURIDES BRITO**

| |
|--------------------------------|
| PROTOCOLO LEGISLATIVO |
| IND Nº <u>6212/06</u> |
| Fis. Nº <u>04</u> <u>Tauke</u> |